



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002486-69.2021.8.26.0077**  
 Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Rescisão / Resolução**  
 Requerente: **Gigatron Franchising Eireli - Me**  
 Requerido: **Elson Silva Pinto e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **LUCAS GAJARDONI FERNANDES**

Vistos.

Recebo a emenda à inicial de fls.280/281. Cadastre-se.

Desde logo, registro não ser cabível a designação da audiência de tentativa de conciliação prevista no art. 334 do NCPC, pelas seguintes razões: (i) são direitos fundamentais das partes, previstos na Constituição Federal, a autonomia da vontade e a liberdade de contratar; (ii) tem elas o direito fundamental constitucional à duração razoável do processo e dos meios que garantam sua celeridade de tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF), o que restará sensivelmente prejudicado diante das enormes pautas de audiências que se formarão, sem a correspondente estrutura de conciliadores/mediadores à disposição do Juízo; (iii) o princípio processual de que não há nulidade sem prejuízo, especialmente considerando que é facultada a conciliação às partes em qualquer momento do processo; e (iv) a evidência histórica quanto à evolução do entendimento jurisprudencial no sentido de que não existia obrigatoriedade para a designação de audiência de conciliação no rito ordinário, assim como do desuso da adoção do rito sumário em detrimento do rito ordinário diante das dificuldades impostas à observância das formalidade necessárias para permitir a regular e formal instituição de audiência preliminar, o que acabava inviabilizando a sua realização

Trata-se de ação por meio da qual a autora alega que celebrou contrato de franquia com o réu R A de MESQUITA EIRELLI, mas este praticou atos de concorrência desleal em conluio com os demais réus. Pede rescisão do contrato, com indenização pelos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

danos causados, bem com incidência de cláusula contratual obstando os réus de atuarem no mesmo ramo empresarial por 90 dias. Há pedido de tutela de urgência.

A tutela de urgência demanda prova do risco de dano ao resultado útil do processo e probabilidade do direito (artigo 300, CPC). Em juízo sumário de cognição, típico das tutelas de urgência, entendo que tais requisitos estão demonstrados, autorizando a concessão parcial da tutela de urgência pretendida.

Conforme documentação juntada, a autora celebrou contrato de franquia com o réu R A de MESQUITA EIRELLI, representado pelo réu RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MESQUITA (fls.75/90), cuja cláusula 36 contém previsão no sentido de que *durante a vigência do contrato de franquia, a empresa franqueada, seus titulares e representante, não podem explorar nenhuma atividade que direta ou indiretamente sejam consideradas concorrentes.*

Entretanto, conforme página da internet reproduzida na inicial às fls.11, o réu RICARDO passou a atuar como diretor comercial da empresa R E SISTEMAS, nome fantasia da ré ELSON SILVA PINTO INFORMÁTICA, fato este esclarecido na emenda de fls.280/281. Nota-se, ainda, que o réu ELSON SILVA PINTO, proprietário da empresa ELSON SILVA PINTO INFORMÁTICA (R E SISTEMAS), é funcionário do réu R A de MESQUITA EIRELLI (fotografias de fls.114/117), o que evidencia o apontado conluio entre os réus para prática de atos de concorrência desleal.

De fato, nota-se pela prova juntada que a empresa ELSON SILVA PINTO INFORMÁTICA (R E SISTEMAS) atua no mesmo ramo da autora, evidenciando a violação da cláusula contratual proibitiva da concorrência. A prova juntada também demonstra, ao menos até o presente momento, prática de atos de desvio de clientela, conduta que configura concorrência desleal. Tais atos estão demonstrados, ao menos sumariamente, pela migração de clientes (fls.15/18), relatórios de baixa produtividade da franqueada e pela oferta pública de produto similar, inclusive com utilização de termos depreciativos em relação ao produto da autora (fls.162, link <https://1drv.ms/u/s!AicX1REVAcU8hsUyTcPmOTpO-Qmi9w?e=mKcMfK>).

Não bastasse, a prova juntada também indica o inadimplemento de valores devidos pelo réu franqueado à autora, o que também justificaria infração contratual.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE BIRIGUI

FORO DE BIRIGUI

2ª VARA CÍVEL

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, entendo que existem evidências de que o réu R A de MESQUITA EIRELLI praticou infrações contratuais, violando as cláusulas 9ª, 17, 25 e 36 do contrato firmado com a autora, autorizando-se sua resolução com esteio na cláusula 41 do instrumento contratual.

Anote-se, como já mencionado, a aparente proximidade entre RICARDO e ELSON, indicando conluio para prática das infrações contratuais, valendo-se para tanto da empresa ELSON SILVA PINTO INFORMÁTICA (R E SISTEMAS), da qual ambos fazem parte (RICARDO como diretor comercial, ELSON como proprietário).

O risco de dano também está presente, porquanto me parece urgente a necessidade da adoção de medidas visando a cessação da prática dos aparentes atos de concorrência desleal. Com efeito, os fatos narrados indicam risco de que, ao final do processo, os réus possam ter providenciado ampla migração da clientela do autor, causando-lhe evidente prejuízo.

Posto isto, é caso de se anteciparem os efeitos da resolução contratual por culpa do réu franqueado, determinando-se:

i) o impedimento de acesso da unidade franqueada junto ao sistema da franqueadora, cabendo à autora ou terceira unidade franqueada por ela indicada manter o acesso e uso irrestrito do sistema de gestão aos clientes vinculados a carteira atual da unidade ré, devendo a ré franqueada, ainda, fornecer todos os documentos e dados referentes aos clientes vinculados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contados da intimação, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), inicialmente limitada a 30 (trinta) dias.

ii) impedir a ré franqueada, seu representante legal e prepostos de atuarem no mesmo ramo de atividade empresarial (desenvolvimento comercialização de sistemas) seja pela empresa R E SISTEMAS ou por outra, pelo período de 90 (noventa) dias contados da intimação desta decisão, tal como previsto na cláusula 37 do contrato de franquia, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Neste ponto, não se acolhe o pedido da autora para que a limitação de se estenda por toda tramitação do feito e mais 90 (noventa) dias após o trânsito em julgado, na medida em que estar-se-ia, assim, impondo restrição superior ao previsto no contrato. Por



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE BIRIGUI**

**FORO DE BIRIGUI**

**2ª VARA CÍVEL**

Rua Faustino Segura, 214, ., Pq. São Vicente - CEP 16200-370, Fone: (18) 3642-2105, Birigui-SP - E-mail: birigui2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

isso, toma-se a intimação como data de início da resolução contratual, haja vista antecipação de seus efeitos por força desta decisão.

iii) abster-se a franqueada de atos de depreciação dos produtos e da marca GIGATRON, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ato praticado.

No mais, cite-se a parte Ré para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial.

A presente citação é acompanhada de senha para acesso ao processo digital, que contém a íntegra da petição inicial e dos documentos.

Tratando-se de processo eletrônico, em prestígio às regras fundamentais dos artigos 4º e 6º do CPC fica vedado o exercício da faculdade prevista no artigo 340 do CPC.

Intime-se.

Birigui, 15 de abril de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**